



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-71.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA  
AGRAVADO: KATIA MARIA SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada, para que a mesma seja mantida no Comando de Policiamento Regional de Santarém- CPR I, até a publicação de sua regularização funcional no Boletim Geral da Corporação.

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III – Está presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação em favor da agravada, haja vista que restou demonstrado a necessidade da agravada estar locada no CPR I Santarém, e sua transferência foi devidamente autorizada pelo Chefe do Estado Maior Geral da PM/PA tendo sido solicitado seu retorno à Abaetetuba pelo Comandante do CPR IX.

IV - Em momento algum dos autos, foi possível verificar a verossimilhança das alegações do agravante, em relação a necessidade da agravada retornar para o CPR IX de Abaetetuba.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-71.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA  
AGRAVADO: KATIA MARIA SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Estado do Pará contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR que lhe move a ora agravada Katia Maria Sousa Pereira.

A decisão agravada deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada,



para que a mesma seja mantida no Comando de Policiamento Regional de Santarém- CPR I, até a publicação de sua regularização funcional no Boletim Geral da Corporação.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que a decisão é proveniente de uma cognição sumária, baseada apenas em um juízo de probabilidade. Que os memorandos da agravada somente comprovam que ela atuou em Santarém durante alguns meses, mas não que inexistia necessidade de serviço em Abaetetuba que justifique seu retorno.

Alega que há o periculum in mora inverso à Segurança Pública do Estado, que está sendo obrigado a manter a agravada no Comando de Santarém mesmo quando a necessidade de serviço impõe seu retorno a Abaetetuba.

Requer, portanto a suspensão de todos os atos decorrentes da decisão atacada

Juntou documentos às fls.15/54.

Às fls.57/58 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.111 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as informações pelo Magistrado.

Consta o parecer Ministerial às fls.112/115 opinando pelo conhecimento e total desprovimento do recurso de agravo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada, para que a mesma seja mantida no Comando de Policiamento Regional de Santarém- CPR I, até a publicação de sua regularização funcional no Boletim Geral da Corporação.

Sustenta a autora, na inicial, que, como policial militar, realizou concurso para Curso de Formação de Soldados em Abaetetuba, posto que o número de vagas em Santarém onde reside com sua família, já estava esgotado. Que requereu administrativamente sua transferência, para Santarém, tendo sido transferida provisoriamente, razão pela qual, diante da omissão do comando em resolver definitivamente sua situação, e diante do iminente retorno da autora a Abaetetuba, propôs a ação originária.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, a discussão do presente agravo de instrumento gira em torno da decisão guerreada que indeferiu a liminar em Ação Ordinária a qual pretendia o retorno da agravada ao CPR IX de Abaetetuba.

Vislumbrando as alegações do agravante, bem como os documentos juntados aos autos pela agravada, percebo que o Magistrado decidiu de forma correta, pois entendo estar presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação em favor da agravada, haja vista que restou demonstrado a necessidade da agravada estar locada no CPR I Santarém, e sua transferência foi devidamente autorizada pelo Chefe do Estado Maior Geral da PM/PA tendo sido solicitado seu retorno à Abaetetuba pelo Comandante do CPR IX.

Importante ressaltar ainda, que em momento algum nos autos, foi possível verificar a verossimilhança das alegações do agravante, em relação a necessidade da agravada retornar para o CPR IX de Abaetetuba.

Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos.



---

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora